

REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE JOÃO MONLEVADE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Amanda Cristina Alvernaz Couto

Anderson Magalhães Dias

Higor Ferreira Silva

Tais Cristina de Souza Silva

Vinícius Marques Vieira

Mídia e Justiça: um estudo sobre o impacto da opinião pública nas decisões judiciais

João Monlevade/MG

2024

Amanda Cristina Alvernaz Couto

Anderson Magalhães Dias

Higor Ferreira Silva

Tais Cristina de Souza Silva

Vinícius Marques Vieira

Mídia e Justiça: um estudo sobre o impacto da opinião pública nas decisões judiciais

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de João Monlevade/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito

Orientadora: Ma. Karina de Cassia Caetano

João Monlevade/MG

2024

Amanda Cristina Alvernaz Couto

Anderson Magalhães Dias

Higor Ferreira Silva

Tais Cristina de Souza Silva

Vinícius Marques Vieira

Mídia e Justiça: um estudo sobre o impacto da opinião pública nas decisões judiciais

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de João Monlevade/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito

Aprovado em 05 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Titularização - Nome e sobrenome

Ma. Karina de Cassia Caetano – Orientadora Rede Doctum de Ensino

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto da mídia, especialmente da televisão, na formação da opinião pública e suas implicações nas decisões judiciais, utilizando como estudo de caso o caso "Tio Paulo". O método adotado é a pesquisa qualitativa, baseada na análise documental da cobertura midiática e na revisão bibliográfica de estudos que tratam da relação entre mídia e justiça. O estudo examina materiais jornalísticos e outros casos para identificar padrões de interferência da cobertura midiática nas decisões judiciais. Os resultados demonstram que a mídia pode influenciar a criação de narrativas e promover um clima de pré-julgamento, o que compromete a presunção de inocência e a imparcialidade judicial. A espetacularização do crime, impulsionada pelo sensacionalismo e pela disseminação de imagens impactantes, pode gerar pressão sobre o sistema de justiça por respostas rápidas e punitivas. A análise da prisão preventiva de Erika Nunes evidenciou fragilidades na fundamentação jurídica, sugerindo que a pressão midiática e a comoção social podem ter desempenhado um papel decisivo. O trabalho conclui que, apesar da relevância da mídia em sociedades democráticas, é fundamental que sua atuação seja pautada pela ética e responsabilidade, evitando a manipulação da opinião pública e a espetacularização da violência. A educação midiática, a regulamentação da mídia, o fortalecimento da independência judicial e a transparência são apontados como elementos essenciais para assegurar a imparcialidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: mídia; justiça; opinião pública; devido processo legal; direito penal.

Abstract

This academical work aims to analyze the impact of the media, especially television, on public opinion formation and its implications for judicial decisions, using the "Tio Paulo" case as a study. The adopted method is qualitative research, grounded on documentary analysis of media coverage and a literature review of studies that deal the relationship between media and justice. This work examines journalistic materials and other cases to identify patterns of media interference in judicial decisions. The results show that the media can influence the creation of narratives and promote a mood of pre-judgment, undermining the presumption of innocence and judicial impartiality. The spectacularization surrounding crime, driven by sensationalism and the dissemination of impactful images can create pressure on the justice system for swift and punitive responses. The analysis of Erika Nunes's preventive detention highlighted

weaknesses in the legal reasoning, suggesting that media pressure and social uproar may have played a decisive role. The study concludes that, although the relevance of the media in democratic societies, it is essential that the actions must be guided by ethics and responsibility, avoiding the manipulation of public opinion and the spectacularization of violence. Media literacy, media regulation, strengthening judicial independence, and transparency are pointed out as essential elements to ensure the impartiality of judicial decisions.

Keywords: media; justice; public opinion; due process law; criminal law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA	8
2.1 A MÍDIA COMO CONSTRUTORA DE NARRATIVAS SOCIAIS E O DISCURSO MIDIÁTICO.....	8
2.2 O IMPACTO DA COBERTURA MÍDIÁTICA NA PERCEPÇÃO PÚBLICA E O FENÔMENO DA VITIMIZAÇÃO.....	10
2.3 RESPONSABILIDADE DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.....	11
3. O CASO “TIO PAULO”: ANÁLISE DA COBERTURA MÍDIÁTICA E SEUS REFLEXOS NA ESFERA JURÍDICA	14
3.1 A CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA MÍDIÁTICA E A INFLUÊNCIA NA OPINIÃO PÚBLICA	14
3.2 A PRISÃO PREVENTIVA E SEUS REQUISITOS LEGAIS	16
3.3 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO JUDICIAL	17
4. IMPACTO DA MÍDIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES.....	20
4.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA.....	20
4.2 DESAFIOS NA BUSCA PELO EQUILÍBRIO	22
4.3 CAMINHOS PARA A IMPARCIALIDADE	23
5. CONCLUSÃO.....	26
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a mídia se destaca como um poderoso instrumento de influência social, desempenhando um papel crucial na construção de narrativas e na formação da opinião pública acerca de diversos temas, inclusive no que tange ao sistema de justiça. O poder da mídia em moldar percepções e expectativas sociais se estende ao âmbito jurídico, onde a cobertura midiática de casos de grande repercussão pode impactar significativamente o desenrolar dos processos e as decisões judiciais.

A mídia televisiva, em particular, com sua linguagem audiovisual e amplo alcance, possui a capacidade de amplificar o clamor popular e gerar pressão sobre os atores do sistema de justiça. A seleção de fontes, o enquadramento dos fatos e a construção de narrativas podem influenciar a percepção pública sobre a culpabilidade ou inocência dos acusados, bem como a adequação das medidas judiciais adotadas.

A influência da mídia na formação da opinião pública e suas implicações para o sistema de justiça também são evidenciadas por pesquisas que investigam a relação entre a exposição à cobertura midiática e a percepção de risco. A falta de imparcialidade e equilíbrio na atuação da imprensa pode resultar em uma escassa diversidade de informações e opiniões, destacando assim a necessidade de compreender o papel da mídia na formação da opinião pública e suas implicações nas decisões judiciais (Verbicaro, 2018).

É importante ressaltar que este estudo não busca demonizar a mídia ou negar sua importância fundamental em uma sociedade democrática. A liberdade de imprensa e o direito à informação são pilares essenciais para a construção de uma sociedade justa e plural (Brasil, 1988). No entanto, é crucial analisar criticamente o papel da mídia na formação da opinião pública em questões jurídicas, buscando compreender como a cobertura midiática pode influenciar as decisões judiciais e, conseqüentemente, o acesso à justiça e a garantia de um julgamento justo e imparcial.

Diante desse contexto, este estudo se propõe a analisar a complexa relação entre mídia e justiça, com foco no impacto da opinião pública, veiculada pela mídia televisiva, nas decisões

judiciais. O caso emblemático envolvendo Erica e seu tio Paulo servirá como estudo de caso para investigar como a cobertura midiática pode ter influenciado a decisão de decretar a prisão preventiva da acusada. O estudo da construção da narrativa midiática, da seleção de fontes e do impacto da opinião pública no caso permitirá analisar os desafios e as implicações da influência da mídia no sistema de justiça, buscando compreender como a cobertura midiática contribuiu para um clima de pressão e pré-julgamento que pode ter afetado a decisão judicial.

Este estudo busca, portanto, contribuir para o debate sobre a relação entre mídia, opinião pública e justiça, analisando criticamente o papel da mídia na formação da opinião pública em questões jurídicas e avaliando as consequências dessa influência para o sistema de justiça. A partir dessa análise, serão propostas soluções para mitigar os efeitos negativos da influência midiática, buscando garantir a imparcialidade, a objetividade e a justiça nas decisões judiciais.

2 O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A grande mídia, com seu amplo alcance e capacidade de disseminação de informações, exerce um papel crucial na construção da opinião pública. Sua influência se manifesta em diferentes níveis, desde a seleção e apresentação das notícias, a ênfase em determinados aspectos de um caso e a escolha das fontes de informação, culminando na construção de narrativas que moldam a percepção do público sobre o sistema de justiça, seus atores e os casos que o permeiam.

A televisão, como um meio de comunicação de massa, possui um papel fundamental na difusão de informações e na formação de representações sociais sobre o sistema de justiça. Conforme aponta Fausto (2013), a televisão se destaca pela capacidade de construir a imagem dos atores sociais envolvidos em questões jurídicas, especialmente das vítimas:

A mídia não apenas torna o sofrimento da vítima visível, mas, sobretudo pela necessidade do impacto e pela pressão da audiência, constrói a figura da vítima. A vítima pode ser usada como uma forma de sensibilização do público, e as exposições de sua imagem ou do relato de seus familiares tratam de eivar de uma carga fortemente emotiva as decisões de todos nós, julgadores que somos da causa a partir do momento em que ela é ultrapassa a esfera privada. (Flores, 2013, p. 459)

Essa construção da figura da vítima, muitas vezes explorando o sensacionalismo e a emoção, pode levar a um clamor por justiça e a uma pressão sobre o sistema judicial para que adote medidas mais rigorosas. A mídia, nesse sentido, pode influenciar a opinião pública e, conseqüentemente, o sistema de justiça, o que embora possa ter aspectos positivos ao fomentar o debate público e a conscientização sobre questões relevantes, também apresenta desafios e riscos, especialmente quando se considera o potencial da mídia em amplificar vieses, estereótipos e pré-julgamentos

2.1 A MÍDIA COMO CONSTRUTORA DE NARRATIVAS SOCIAIS E O DISCURSO MIDIÁTICO

A mídia atua como um filtro e intérprete da realidade, decidindo quais informações serão divulgadas e como serão apresentadas ao público. Essa seleção de informações e o enquadramento dos fatos podem levar a vieses e distorções na percepção pública, especialmente em relação a temas complexos como o sistema de justiça.

A pesquisa de Monteiro (2020), por exemplo, revela como a cobertura midiática de crimes no programa DF Alerta tende a enfatizar a violência e a espetacularização, contribuindo

para a formação de estereótipos sobre os criminosos e para o aumento da sensação de insegurança na sociedade.

Flores (2013), aprofunda essa análise sobre o discurso midiático dominante em matéria de justiça criminal, que muitas vezes evoca uma concepção de justiça baseada em elementos previamente determinados, como a punição e o encarceramento. O autor argumenta que a mídia, pressionada pela busca por audiência, tende a simplificar a complexidade dos casos judiciais, apresentando soluções superficiais e imediatistas para problemas que demandam uma análise mais profunda e abrangente. Essa simplificação pode levar a uma visão distorcida da justiça, focada na punição e no castigo, em detrimento de outros valores como a ressocialização e a prevenção da criminalidade.

A construção de narrativas pela mídia também pode influenciar a opinião pública sobre a credibilidade e a legitimidade do sistema de justiça. A forma como a mídia retrata o judiciário e seus atores pode gerar uma imagem de parcialidade, ineficiência ou até mesmo de conivência com a criminalidade, minando a confiança da sociedade nas instituições. Novaes e Machado (2020) alertam para o problema da "desconexão" entre o Judiciário e a mídia, que pode levar a uma representação distorcida do sistema de justiça e de suas decisões. Essa desconexão se manifesta na dificuldade de comunicação e diálogo entre esses dois campos, o que pode resultar em uma cobertura jornalística superficial e imprecisa, que não reflete a complexidade dos processos judiciais e das questões jurídicas envolvidas. A falta de acesso a fontes de informação qualificadas e o descompasso entre o tempo do jornalismo e o tempo do judiciário também contribuem para essa desconexão, como apontado pelos autores:

Juízes e desembargadores reclamam da aproximação confusa, da falta de preparo técnico dos jornalistas, das publicações com erros crassos e, por conseguinte, da construção de uma imagem equivocada dos tribunais diante do seu papel na sociedade.

Os jornalistas, por sua vez, se queixam, principalmente, da linguagem inacessível presente em todo o sistema de Justiça, da difícil acessibilidade aos magistrados, e do tempo processual, oposto ao tempo social praticado no âmbito do jornalismo, cada vez mais necessitado de respostas rápidas. (Novaes; Machado, 2020, p. 2)

Essa desconexão entre Judiciário e mídia pode ter consequências negativas para a formação da opinião pública, uma vez que a mídia, sem o acesso adequado às informações e sem o diálogo com os atores do sistema de justiça, pode acabar por construir narrativas simplistas e distorcidas sobre os eventos jurídicos. Essa representação distorcida pode levar a um descrédito do sistema de justiça, à formação de pré-julgamentos e à pressão por respostas punitivas e imediatistas, mesmo que estas não sejam as mais adequadas ou eficazes para lidar com a complexidade da questão criminal.

2.2 O IMPACTO DA COBERTURA MIDIÁTICA NA PERCEPÇÃO PÚBLICA E O FENÔMENO DA VITIMIZAÇÃO

A forma como a mídia noticia eventos jurídicos, especialmente crimes, pode ter um impacto significativo na percepção pública e, por conseguinte, influenciar as decisões judiciais. A pesquisa realizada por Ciarelli e Ávila (2009) demonstra como a cobertura midiática pode gerar vieses cognitivos na avaliação de riscos e probabilidades, levando as pessoas a superestimarem a ocorrência de eventos raros e violentos e a subestimarem a de eventos mais comuns.

Como já mencionado, ao avaliar a “realidade objetiva”, como o mundo ao seu redor realmente é, as pessoas geralmente não têm à sua disposição evidências estatísticas com dados concretos que lhes ajudem a fazer um julgamento acurado. Elas precisam chegar a conclusões baseadas naquelas informações que se lembram de ter visto, ouvido ou lido em algum lugar. Como atualmente grande parte — senão a maioria — dessas informações é proveniente da mídia (Gerbner e colaboradores, 1986; Wählberg e Sjöberg, 2000), sua percepção de realidade acaba bastante influenciada pelo mundo como é mostrado pelos diversos meios de comunicação. Seu mundo “perceptual” deixa de ser gerado pela “realidade objetiva” que as cerca, passando a ser consequência direta da “realidade simbólica” midiática que elas veem através das notícias recebidas (Ciarelli; Avila, 2009, p. 6).

Em outras palavras, a ênfase da mídia em crimes incomuns e chocantes pode levar a uma percepção distorcida da realidade, na qual esses eventos são vistos como mais frequentes do que realmente são, enquanto crimes mais comuns, mas menos midiáticos, são subestimados. Esse fenômeno, conhecido como "heurística da disponibilidade", um atalho mental que leva as pessoas a julgarem a probabilidade de um evento com base na facilidade com que exemplos desse evento vêm à mente, é um dos mecanismos pelos quais a mídia pode influenciar a percepção pública.

No contexto dos julgamentos, a mídia também pode influenciar a percepção pública sobre a culpabilidade ou inocência dos acusados. A espetacularização do processo penal, com a exposição excessiva de detalhes e a busca por audiência, pode levar à criação de um clima de pré-julgamento e pressão social sobre os juízes e jurados, comprometendo a imparcialidade e a objetividade do processo. Como alertam Viali e Santos (2020, p. 18), "a mídia tem a capacidade de influenciar as decisões judiciais, especialmente ao atingir a opinião pública e os operadores do direito, levando a juízes a decidirem de acordo com a opinião pública e não necessariamente com base nas provas apresentadas."

A construção da figura da vítima pela mídia, destacando seu sofrimento e amplificando o clamor por justiça, pode gerar comoção social e influenciar a opinião pública, pressionando o

sistema de justiça a adotar medidas mais rigorosas. No entanto, essa vitimização midiática pode levar a uma visão distorcida da realidade, negligenciando a complexidade dos fatores que contribuem para a criminalidade e a necessidade de políticas públicas mais abrangentes e eficazes.

Ao transformar a vítima em um personagem representativo cuja experiência é considerada comum e coletiva, e não individual e atípica (SARTI, 2011), a mídia simplifica a discussão sobre o crime, desconsiderando a individualidade de cada caso e a necessidade de uma análise mais aprofundada dos contextos sociais e psicológicos envolvidos.

Além disso, a ênfase no sofrimento da vítima pode levar à negligência de outros aspectos importantes do processo penal, como a presunção de inocência e o direito de defesa do acusado, que são garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Essa construção midiática da vítima, muitas vezes explorada para gerar comoção social e influenciar a opinião pública, pode comprometer a imparcialidade e a objetividade do sistema de justiça, levando a decisões judiciais baseadas em emoção e clamor público, em vez de fatos e evidências.

A espetacularização da violência e a vitimização midiática podem levar a um endurecimento das penas e a um aumento do encarceramento, sem que isso necessariamente implique em uma redução da criminalidade ou em um aumento da segurança pública. A busca por justiça, nesse contexto, pode ser distorcida pela busca por vingança e pela espetacularização do sofrimento. A cobertura midiática sensacionalista pode criar um ambiente de pressão sobre os atores do sistema de justiça, especialmente em casos de grande repercussão, nos quais a opinião pública se torna um fator relevante na construção da narrativa do crime e na definição de suas consequências.

Portanto, a vitimização midiática, embora possa trazer visibilidade para o sofrimento das vítimas e mobilizar a opinião pública em torno de demandas por justiça, também pode ter consequências negativas para o sistema de justiça e para a sociedade como um todo. É fundamental que a mídia adote uma postura crítica e responsável em relação à cobertura de crimes, evitando a espetacularização da violência e a manipulação da opinião pública, e buscando apresentar uma visão mais completa e contextualizada dos fatos.

2.3 A RESPONSABILIDADE DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Diante do seu poder de influência, a mídia possui uma responsabilidade social na formação da opinião pública. A busca por audiência e a espetacularização dos casos não devem se sobrepor ao compromisso com a informação precisa, equilibrada e contextualizada. É fundamental que a mídia apresente diferentes perspectivas sobre os fatos, promovendo um

debate público informado e plural.

No entanto, a cobertura midiática de crimes tende a privilegiar a perspectiva policial, negligenciando outras vozes e visões, o que pode resultar em uma interpretação distorcida e incompleta dos fatos. A ênfase na versão policial e o uso de termos pejorativos para descrever os acusados podem contribuir para a criação de um clima de pré-julgamento, além de reforçar estereótipos negativos sobre determinados grupos sociais. Monteiro (2020, p. 1) ressalta que 'a principal fonte das entrevistas são policiais militares', o que favorece uma narrativa enviesada e pode omitir informações essenciais à compreensão integral do caso

Fachin (2020) defende que a imprensa deve atuar de forma responsável, informando a sociedade sobre o funcionamento do sistema de justiça e os desafios que enfrenta, sem comprometer a independência e a imparcialidade dos magistrados. O autor destaca a importância da mídia em promover a transparência e o acesso à informação, mas alerta para os riscos da interferência indevida no processo judicial e na formação da opinião pública.

É importante ressaltar que a mídia não é um ator homogêneo e que existem diferentes modelos de jornalismo, com diferentes graus de compromisso com a ética e a responsabilidade social. A busca por uma mídia mais responsável e plural deve ser um esforço conjunto da sociedade, dos jornalistas e dos próprios meios de comunicação. A conscientização sobre o poder da mídia na formação da opinião pública e a exigência por uma cobertura jornalística mais ética e equilibrada são passos importantes para garantir que a mídia cumpra seu papel social de forma responsável e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A responsabilidade da mídia na formação da opinião pública em questões jurídicas é, portanto, um tema crucial para a garantia da justiça e do Estado de Direito. A mídia deve buscar o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos direitos dos envolvidos, evitando a espetacularização do crime e a manipulação da opinião pública.

importância da mídia em promover a transparência e o acesso à informação, mas alerta para os riscos da interferência indevida no processo judicial e na formação da opinião pública.

É importante ressaltar que a mídia não é um ator homogêneo e que existem diferentes modelos de jornalismo, com diferentes graus de compromisso com a ética e a responsabilidade social. A busca por uma mídia mais responsável e plural deve ser um esforço conjunto da sociedade, dos jornalistas e dos próprios meios de comunicação. A conscientização sobre o poder da mídia na formação da opinião pública e a exigência por uma cobertura jornalística mais ética e equilibrada são passos importantes para garantir que a mídia cumpra seu papel social de forma responsável e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A responsabilidade da mídia na formação da opinião pública em questões jurídicas é, portanto, um tema crucial para a garantia da justiça e do Estado de Direito. A mídia deve buscar o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos direitos dos envolvidos, evitando a espetacularização do crime e a manipulação da opinião pública.

3 O CASO “TIO PAULO”: ANÁLISE DA COBERTURA MIDIÁTICA E SEUS REFLEXOS NA ESFERA JURÍDICA

Em 16 de abril de 2024, um episódio ocorrido em uma agência bancária no Rio de Janeiro ganhou notoriedade nacional. Naquela data, Erika Nunes compareceu a uma agência bancária acompanhada de seu tio, Paulo Braga, com o intuito de obter um empréstimo consignado. Contudo, Paulo Braga já estava morto (Rede Globo, 2024)

Após o ocorrido Erika foi presa em flagrante e, posteriormente, em audiência de custódia, a Justiça decretou sua prisão preventiva. A decisão foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime e a repercussão social do caso. A defesa, por sua vez, alegou que os fatos não ocorreram como narrados e que Paulo Braga chegou à agência ainda com vida.

A partir deste ponto, o presente capítulo se debruçará sobre a análise da cobertura midiática do caso e seus possíveis reflexos na esfera jurídica, buscando compreender como a narrativa construída pela mídia pode ter influenciado a opinião pública e, conseqüentemente, as decisões tomadas no âmbito do processo judicial.

3.1 A CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA MIDIÁTICA E A INFLUÊNCIA NA OPINIÃO PÚBLICA

A cobertura midiática do caso "Tio Paulo" foi um exemplo paradigmático de como o sensacionalismo pode distorcer a realidade e influenciar a percepção pública sobre um acontecimento. A narrativa construída em torno do episódio, impulsionada pela busca incessante por audiência e cliques, transformou um caso de potencial complexidade jurídica em um espetáculo macabro, no qual a acusada foi alçada ao papel de vilã e a vítima, ao de mártir.

O vídeo do circuito interno do banco, que registrou Erika Nunes tentando movimentar o corpo inerte do tio, tornou-se o epicentro dessa narrativa sensacionalista. A imagem impactante, repetida à exaustão em todos os meios de comunicação e amplamente compartilhada nas redes sociais, rapidamente se transformou em um símbolo do caso, consolidando a percepção de Erika como uma figura fria e calculista. A viralização do vídeo, impulsionada pela cultura do meme — um conceito que representa a propagação rápida de

ideias, comportamentos ou conteúdos humorísticos através da internet, especialmente em redes sociais, por meio de compartilhamentos, curtidas e edições criativas — e do compartilhamento instantâneo (Jovanovich; Cavalcante, 2020), amplificou o alcance da narrativa midiática, expondo a acusada a um julgamento público implacável.

A linguagem utilizada pela mídia para descrever o episódio e a acusada contribuiu fortemente para a construção de uma narrativa distorcida e sensacionalista. Jornalistas e apresentadores recorreram a termos pesados e julgamentos pré-concebidos para descrever tanto o caso quanto Erika Nunes, ampliando o estigma em torno dela.

A jornalista Renata Igrejas, por exemplo, chamou o caso de "macabro" em uma reportagem ao jornal Primeiro Impacto (SBT News, 2024). Já o apresentador Datena (Brasil Urgente, 2024), descreveu a ação de Erika como uma "barbaridade", um "absurdo" e um "desrespeito", afirmando que ela estava "brincando com a inteligência do povo" e questionando "a que ponto chegamos nesse país".

Eleandro Passaia (Balanço Geral, 2024), disse que Erika "tirou o último proveito do tio morto", classificando-a como "cara de pau" e afirmando que "esse é o tipo de gente que depois fala que é injustiçada". O tio de Erika, Paulo Nunes, foi repetidamente descrito como um "coitado", e a atitude de Erika foi considerada uma "encenação triste e cruel" pelo programa *Melhor da Tarde* (2024), da Band.

Essas expressões, veiculadas em diversas mídias, reforçaram a imagem negativa da acusada. Embora essa demonização tenha sido eficaz em termos de audiência, gerou um efeito perverso ao fomentar um clima de ódio e preconceito, dificultando a possibilidade de um julgamento justo e imparcial.

Como bem apontam Marília Rocha e Patrícia Rosenzweig no artigo "A Mídia e a Formação da Opinião Pública", "A mídia influencia a vida das pessoas, modificando seus pensamentos, sua visão de mundo e, conseqüentemente, suas atitudes." (Rocha; Rosenzweig, 2016, p. 3). No caso "Tio Paulo", esse poder foi exercido de forma irresponsável, transformando um episódio trágico em um espetáculo midiático, no qual a busca por audiência se sobrepôs à ética e ao compromisso com a verdade, criando um clima de linchamento virtual que se estendeu para além da esfera digital.

Nesse contexto, a influência da mídia na busca por justiça rápida e punitiva, muitas vezes impulsionada por um clamor popular emocional, levanta preocupações sobre a imparcialidade e a equidade do processo judicial. A necessidade de responder ao clamor público por justiça, muitas vezes exacerbado pela cobertura midiática sensacionalista, pode levar a um ativismo judicial, entendido como a atuação proativa do Judiciário em questões que poderiam ser

resolvidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, comprometendo a imparcialidade e a presunção de inocência, que são pilares do devido processo legal. Segundo Hartmann (2023), o ativismo judicial pode ocorrer quando juízes tomam decisões que expandem seu papel além da interpretação estrita das leis, afetando a separação de poderes. A busca por justiça, embora legítima, não pode se sobrepôr à necessidade de um julgamento justo e fundamentado nas provas, como garantido pela Constituição (Brasil, 1988).

3.2 A PRISÃO PREVENTIVA E SEUS REQUISITOS LEGAIS

A prisão preventiva, como medida cautelar de natureza processual, visa garantir a eficácia do processo penal e a aplicação da lei penal, desde que presentes os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal (Alves e Vilela, 2014). O Código de Processo Penal, em seu artigo 312, estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso "Tio Paulo", a prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública. Conforme a decisão judicial, a gravidade em abstrato da conduta e a repercussão social do caso justificariam a necessidade de se manter a acusada custodiada, a fim de garantir a ordem pública e restabelecer a paz social, "concretamente violada pela conduta da custodiada" (Cunha, 2024, p. 3). A decisão ressalta que "crimes como esse comprometem a segurança da cidade do Rio de Janeiro" e exigem "a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar" (Cunha, 2024, p. 3-4).

A garantia da ordem pública, apesar de ser um dos fundamentos mais utilizados para a decretação da prisão preventiva, é também um dos mais controvertidos, devido à sua vagueza e subjetividade. Aury Lopes Jr. (2014), em sua obra "Direito Processual Penal", alerta para o risco de utilização da garantia da ordem pública como um "cheque em branco" (p. 779) para justificar prisões desnecessárias e desproporcionais.

No caso em questão, a decisão judicial parece se apoiar em uma interpretação ampla e abstrata da garantia da ordem pública, sem demonstrar de forma concreta como a liberdade de Erika Nunes colocaria em risco a ordem social. A mera gravidade em abstrato do crime e a repercussão midiática do caso não são suficientes para justificar a prisão preventiva, sob pena

de se transformar a medida cautelar em instrumento de punição antecipada e de ceder ao clamor público, em detrimento da presunção de inocência e do devido processo legal.

Como adverte Gustavo Badaró,

A prisão preventiva para garantia da ordem pública [...] tem natureza de tutela antecipada, posto que sua finalidade não será conservar um estado de fato, para assegurar a utilidade e a eficácia da sentença condenatória, mas sim antecipar alguns dos efeitos práticos da pena, no caso, privar o acusado de sua liberdade (Badaró, 2008, p. 391).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a necessidade de fundamentação concreta e idônea para a decretação da prisão preventiva, afastando a possibilidade de sua utilização como instrumento de antecipação da pena ou de resposta ao clamor público. No Agravo Regimental n.º 34.115/RJ, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que "a prisão cautelar e mérito da ação penal demandam fundamentos fáticos e espaços axiológicos de apreciação distintos" e que "a carga de desvalor que o ilícito-típico representa para o mérito não deve contaminar o juízo cautelar" (Rio de Janeiro, 2021).

Diante disso, a decisão que decretou a prisão preventiva de Erika Nunes, embora amparada em um dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 2019), carece de fundamentação concreta e idônea, demonstrando uma possível influência da comoção social e da pressão midiática na decisão judicial. A análise do caso à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência pátria evidencia a necessidade de uma aplicação mais criteriosa e cautelosa da prisão preventiva, garantindo-se a efetividade dos direitos e garantias fundamentais do acusado.

3.3 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO JUDICIAL

A decisão de decretar a prisão preventiva de Erika Nunes evidencia a possível influência da opinião pública, amplificada pela cobertura midiática, no processo judicial. A ênfase na gravidade do crime e na necessidade de restabelecer a paz social, presentes na decisão judicial, ecoa o clamor público por justiça e punição, expresso nas redes sociais e nos meios de comunicação. A comoção social gerada pelo caso, potencializada pela narrativa midiática, pode ter contribuído para a formação de um clima de pressão sobre o sistema de justiça, influenciando a decisão de manter a acusada presa preventivamente.

A utilização da garantia da ordem pública como fundamento para a prisão preventiva, em um caso como o de Erika Nunes, levanta questionamentos sobre a proporcionalidade e a necessidade da medida. A acusada, primária e sem antecedentes criminais, não apresentava características que indicassem um risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei penal (Capra, 2024). A decisão de mantê-la presa, nesse contexto, pode ser interpretada como uma resposta ao clamor público e à pressão midiática, em detrimento de uma análise mais criteriosa e individualizada do caso.

A juíza que decretou a prisão preventiva, Rachel Assad da Cunha, utilizou em sua decisão termos como "cruel", "repugnante" e "macabra" para descrever a atitude da acusada, ecoando a narrativa midiática que a retratava como uma figura monstruosa e desprovida de empatia. Essa linguagem, carregada de juízo de valor, evidencia a influência da opinião pública na decisão judicial, que parece ter se rendido à pressão social por uma punição exemplar, mesmo diante da fragilidade dos argumentos jurídicos que justificariam a prisão preventiva.

Como aponta Carlos Daniel Targino da Silva (2024), a prisão preventiva de Erika, "sem finalidades instrumentais", contrasta com a decisão de não prender preventivamente o empresário responsável pela morte de um motorista de aplicativo, evidenciando a seletividade do sistema penal e a influência de fatores extrajurídicos nas decisões judiciais.

A comoção social gerada pelo caso "Tio Paulo", amplificada pela cobertura midiática sensacionalista, pode ter levado a um esvaziamento da natureza instrumental da prisão preventiva (Capra, 2024), cedendo espaço à inconstitucional prisão por clamor social. A decisão judicial, nesse contexto, pode ser vista como uma tentativa de aplacar a indignação pública e restabelecer a "paz social", mesmo que isso implique em uma violação do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Em suma, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva de Erika Nunes revela a fragilidade da fundamentação jurídica e a possível influência da opinião pública, amplificada pela cobertura midiática, no processo judicial. A utilização da garantia da ordem pública como justificativa para a prisão, em um caso que não apresentava risco concreto à sociedade, evidencia a necessidade de uma aplicação mais criteriosa e cautelosa das medidas cautelares, especialmente a prisão preventiva, que deve ser sempre a *última ratio*, reservada para situações em que se demonstre, de forma inequívoca, a sua necessidade e adequação.

É importante ressaltar que a influência da mídia na opinião pública não se limita à esfera judicial. A cobertura midiática pode afetar a vida do acusado e de seus familiares, gerando estigmatização, preconceito e dificuldades de reinserção social, mesmo após o cumprimento da pena ou a absolvição. A exposição excessiva e sensacionalista do caso pode ter consequências irreparáveis para a vida daqueles envolvidos, perpetuando o julgamento social e a condenação moral, independentemente do desfecho do processo judicial.

Em 19 de abril de 2024, a prisão preventiva de Erika foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, incluindo o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, a proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial e a suspensão do exercício do poder familiar sobre sua filha menor de idade. O juiz Gustavo Gomes Kalil, da 3ª Vara Criminal da Capital, considerou que a prisão preventiva não era mais necessária, mas que a aplicação de medidas cautelares era importante para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

A reviravolta na decisão judicial que culminou na soltura de Erika em 2 de maio de 2024, sob a justificativa de que o clamor público não constitui requisito legal para a prisão preventiva, evidencia a complexidade da relação entre a justiça e a opinião pública, especialmente em casos de grande repercussão midiática. O caso "Tio Paulo" ilustra como a pressão social pode influenciar decisões judiciais, mesmo que de forma inconsciente, e como a busca por justiça pode, por vezes, ser distorcida pela sede de punição.

A lição que fica é a necessidade de um sistema de justiça forte e independente, capaz de resistir às pressões externas e garantir a aplicação da lei de forma justa e imparcial, mesmo diante de casos que despertam paixões e comoção social. A presunção de inocência e o devido processo legal devem ser sempre os pilares que guiam as decisões judiciais, independentemente do clamor público ou da cobertura midiática.

4 IMPACTO DA MÍDIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES.

A relação entre mídia e sistema de justiça é complexa e multifacetada, com a primeira exercendo um papel fundamental na formação da opinião pública e, conseqüentemente, influenciando o andamento e as decisões de processos judiciais. No entanto, essa influência, quando exacerbada ou distorcida, pode gerar conseqüências graves para a garantia de um julgamento justo e imparcial, comprometendo princípios basilares do Estado de Direito. Neste capítulo, aprofundaremos a discussão sobre as conseqüências jurídicas dessa influência e proporemos soluções para mitigar seus efeitos negativos.

4.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

A interferência midiática no sistema de justiça pode ocasionar diversas conseqüências jurídicas negativas, comprometendo princípios fundamentais do Estado de Direito, como a presunção de inocência, a imparcialidade judicial e o direito à ampla defesa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988). Esse princípio, em consonância com instrumentos internacionais de direitos humanos, garante que todo indivíduo seja presumido inocente até que sua culpa seja devidamente comprovada em um julgamento justo e imparcial.

Entretanto, a cobertura midiática excessiva e tendenciosa, frequentemente caracterizada pelo sensacionalismo, pode interferir nesse princípio constitucional, levando à formação de juízos de valor prévios na opinião pública. Tal interferência pode influenciar não somente a percepção social, mas também a de atores importantes do sistema de justiça, como juízes, promotores e jurados, comprometendo a imparcialidade necessária para a condução de um processo equitativo.

Essa "condenação prévia" pela mídia fere o princípio da presunção de inocência, criando um ambiente hostil e preconceituoso que dificulta a garantia de um julgamento justo. O clamor midiático por punição, muitas vezes construído a partir de informações parciais ou distorcidas, pode levar à criação de uma imagem negativa do acusado, o que prejudica sua defesa e o exercício pleno de seus direitos.

Nesse sentido, Facchi Junior (2022) destaca que a mídia, ao construir narrativas e selecionar os fatos que serão noticiados, exerce um poder considerável na formação da opinião pública sobre o caso, o que pode influenciar, ainda que inconscientemente, a atuação dos agentes do sistema de justiça.

Percebe-se, portanto, as nocividades de uma mídia que vê no Poder Judiciário o seu grande produto, através da imagem. Ela provoca rupturas entre a realidade e a opinião pública, incitando-a a fazer o papel, efetivamente, de um tribunal. Sempre haverá o bom moço e o vilão em seu espetáculo, de modo que não é muito difícil adivinhar quem a mídia incitará a ser o perdedor: o réu. (Facchi Junior, 2022, p. 56.)

O episódio do "Tio Paulo" ilustra nitidamente os efeitos da interferência midiática no processo judicial. Os veículos de comunicação, ao divulgarem massivamente as imagens do banco e construírem uma narrativa sensacionalista, contribuíram para um julgamento social antecipado de Erika Nunes. A repercussão instantânea nas redes sociais e a cobertura intensa da imprensa tradicional criaram um espetáculo midiático que prejudicou a presunção de inocência da acusada. A exposição do corpo de Paulo Braga e a caracterização de Erika como vilã demonstram precisamente o mecanismo descrito por Facchi Junior, onde a mídia transforma o processo judicial em produto de entretenimento, estabelecendo papéis definidos de mocinhos e bandidos antes mesmo do devido processo legal.

A imparcialidade judicial, outro pilar do Estado de Direito, é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam tomadas com base nas provas e na lei, e não em pressões externas ou preconceitos. No entanto, a pressão popular por justiça punitiva e imediatista, amplificada pela mídia, pode levar a um cenário preocupante.

O juiz, como ser humano inserido em uma sociedade midiática, está sujeito à influência da opinião pública, veiculada maciçamente nos meios de comunicação. O clamor social por justiça, estimulado por uma cobertura jornalística sensacionalista, pode gerar um clima de pressão que afeta a serenidade e a imparcialidade do julgador. O receio de ser alvo de críticas ou de represálias, tanto da mídia quanto da sociedade, pode levar o juiz a tomar decisões que agradem à opinião pública, em detrimento da aplicação estrita da lei e das garantias processuais.

O medo da reprovação social e da exposição negativa na mídia pode levar a um viés na interpretação e aplicação da lei, comprometendo a imparcialidade e a independência do Poder Judiciário. Essa busca por atender às expectativas da sociedade pode resultar em decisões precipitadas, baseadas em emoções e não em evidências, o que pode levar a condenações

injustas e à violação de direitos fundamentais. “A supervalorização da opinião pública interfere na responsabilidade de deliberação das autoridades, fornecendo condições para que adotem medidas populares, ainda que contrárias às necessárias.” (Facchi Junior, 2022, p. 57).

O direito à ampla defesa, que inclui o direito de ser ouvido, de apresentar provas e de ter um advogado, também pode ser comprometido pela influência midiática. O ambiente digital, com sua velocidade e alcance, potencializa o fenômeno do linchamento virtual. A disseminação de informações distorcidas, boatos e discursos de ódio nas redes sociais pode levar à perseguição e ao ataque à honra e à imagem do acusado, mesmo antes de qualquer julgamento. Essa forma de violência digital, além de causar danos irreparáveis à reputação do indivíduo, também pode influenciar negativamente a opinião pública e o próprio sistema de justiça. A exposição do acusado ao ódio e ao preconceito nas redes sociais pode prejudicar sua defesa, intimidar testemunhas e até mesmo comprometer a segurança de seus familiares e amigos.

Por fim, a percepção de que as decisões judiciais são influenciadas pela mídia e pela opinião pública pode minar a confiança da sociedade no sistema de justiça. A crença de que a justiça não é cega, mas sim sensível às pressões externas, gera um sentimento de insegurança jurídica e de descrédito nas instituições, o que pode levar à busca por soluções fora do âmbito legal e ao aumento da violência. A legitimidade do sistema de justiça depende da percepção de que suas decisões são justas, imparciais e baseadas em critérios objetivos, e a interferência midiática pode comprometer essa confiança essencial.

4.2 DESAFIOS NA BUSCA PELO EQUILÍBRIO

A busca por um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a garantia de um julgamento justo apresenta complexidades significativas no cenário contemporâneo. O principal desafio emerge da própria natureza mercadológica do jornalismo atual, onde a competição por audiência frequentemente se sobrepõe à responsabilidade social da mídia. Bruna Bispo Ribeiro, em seu artigo "A Influência da Mídia no Processo Penal" (2018, p. 13), observa que "a informação passou a ser considerada mercadoria, em detrimento da 'prestação de um serviço público'". Esta transformação da notícia em produto comercial favorece abordagens sensacionalistas e narrativas espetaculosas que, embora eficazes para atrair público, podem comprometer a integridade do processo judicial.

Soma-se a isso o desafio contemporâneo da desinformação e das "fake news", potencializadas pela velocidade e alcance das redes sociais. O ambiente digital, caracterizado pela rapidez na disseminação de conteúdo e pela dificuldade de verificação das informações, cria um terreno fértil para a propagação de narrativas distorcidas que podem influenciar significativamente a opinião pública e, conseqüentemente, o curso dos processos judiciais.

A busca por um equilíbrio entre a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e a garantia de um julgamento justo exige, portanto, um esforço conjunto da sociedade, da mídia e do Poder Judiciário. É preciso reconhecer os desafios impostos pela lógica de mercado e pela disseminação de informações falsas, e buscar soluções que promovam um jornalismo mais ético e responsável, ao mesmo tempo em que preservem a liberdade de imprensa e o direito à informação.

4.3 CAMINHOS PARA A IMPARCIALIDADE

A busca por um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a garantia de um julgamento justo e imparcial exige ações multifacetadas que abordem os desafios inerentes à relação entre mídia e sistema de justiça. A construção de um ambiente que preserve a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que assegure a imparcialidade judicial, requer o fortalecimento de diversas frentes, desde a educação midiática da população até a responsabilização da mídia por seus atos.

A educação midiática emerge como um pilar fundamental nesse processo. Ao fomentar o pensamento crítico e a análise consciente das informações veiculadas pela mídia, a educação midiática capacita os cidadãos a discernir entre fatos e opiniões, a identificar o sensacionalismo e a buscar fontes confiáveis de informação. A escola, as universidades e as próprias instituições de mídia desempenham um papel crucial nessa tarefa, promovendo a formação de cidadãos críticos e conscientes, capazes de interpretar a realidade de forma autônoma e de resistir às manipulações da mídia.

Outrossim, a educação jurídica representa um elemento crucial para a democratização do conhecimento legal e para o empoderamento cidadão. Compreender o direito, especialmente

o processo penal, não deve ser privilégio exclusivo de operadores jurídicos, mas um direito fundamental de todos os cidadãos. A complexidade do sistema judicial não pode ser um obstáculo intransponível para a população, mas sim um desafio a ser superado mediante processos educativos contínuos e acessíveis.

É fundamental que a sociedade desenvolva uma alfabetização jurídica que permita aos cidadãos compreender não apenas os ritos processuais, mas também os princípios fundamentais que regem o sistema de justiça criminal. Essa compreensão vai além do conhecimento técnico, representando um instrumento de cidadania, de defesa de direitos e de fiscalização das instituições públicas.

A implementação de programas de educação jurídica deve ocorrer em múltiplos níveis: nas escolas, através de disciplinas que introduzam conceitos básicos de direitos humanos e cidadania; nas universidades, com disciplinas que promovam uma visão crítica do sistema judicial; e nos meios de comunicação, mediante programas educativos que desmistifiquem o universo jurídico.

Para os profissionais de mídia, em particular, a educação sobre processo penal é essencial. Jornalistas precisam compreender os princípios do devido processo legal, o respeito à presunção de inocência e os limites éticos da cobertura judicial. Uma imprensa juridicamente instruída é capaz de produzir reportagens mais responsáveis, menos sensacionalistas e mais comprometidas com a justiça e os direitos individuais.

A educação jurídica, portanto, não se configura como um luxo intelectual, mas como um instrumento fundamental de transformação social, capaz de reduzir assimetrias de poder, promover a consciência cidadã e fortalecer o estado democrático de direito.

A regulamentação da mídia, embora seja um tema controverso, revela-se imprescindível para prevenir abusos e assegurar que a cobertura jornalística de casos judiciais observe princípios éticos e resguarde os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, a criação de um código de conduta específico para a cobertura de processos judiciais, desenvolvido com a participação ativa de jornalistas, juristas e representantes da sociedade civil, constitui uma medida relevante para promover um jornalismo mais responsável, comprometido com a verdade e a justiça. Contudo, é essencial que tal regulamentação respeite a liberdade de imprensa e o direito à informação, evitando qualquer forma de censura ou controle estatal. Como adverte

Moraes (2005, p. 57), “a liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito”.

O fortalecimento da independência judicial é outro elemento crucial para garantir a imparcialidade das decisões. Juízes e promotores devem estar protegidos de pressões externas, sejam elas provenientes da mídia, da opinião pública ou de outros grupos de interesse. A valorização da carreira jurídica, a garantia de condições adequadas de trabalho e a criação de mecanismos de proteção contra ameaças e intimidações são medidas importantes para fortalecer a independência judicial e garantir que as decisões sejam tomadas com base exclusivamente nas provas e na lei.

A transparência e a comunicação eficaz também desempenham um papel fundamental na construção de um sistema de justiça mais justo e confiável. A divulgação de informações sobre os processos e as decisões de forma clara e acessível à população contribui para a compreensão do funcionamento da justiça e fortalece a confiança da sociedade nas instituições. O uso de tecnologias da informação e comunicação, como portais online e redes sociais, pode facilitar o acesso da população às informações sobre o sistema de justiça, promovendo a participação cidadã e o controle social.

Por fim, a responsabilização da mídia por seus atos é essencial para garantir um jornalismo mais ético e comprometido com a verdade e a justiça. A aplicação de sanções em casos de violação dos limites éticos da cobertura jornalística, disseminação de informações falsas ou fomento ao ódio e ao preconceito contribui para a construção de um ambiente midiático mais responsável e respeitoso aos direitos dos indivíduos. A criação de mecanismos de autorregulação da mídia, como conselhos de ética e ouvidorias, pode ser uma alternativa para garantir a responsabilização sem comprometer a liberdade de imprensa. No entanto, é fundamental que esses mecanismos sejam eficazes e independentes, capazes de aplicar sanções proporcionais às infrações cometidas e de garantir o direito de resposta aos prejudicados.

Em suma, a busca por um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a garantia de um julgamento justo e imparcial exige um esforço conjunto da sociedade, da mídia e do Poder Judiciário. A educação midiática, a regulamentação ética da mídia, o fortalecimento da independência judicial, a transparência e a responsabilização são caminhos essenciais para construir um sistema de justiça mais justo, transparente e confiável, capaz de resistir às pressões externas e garantir a todos um julgamento imparcial e baseado nas provas e na lei.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a complexa interação entre mídia e justiça, com ênfase no impacto da opinião pública, veiculada pela mídia televisiva, sobre as decisões judiciais, mediante o estudo do caso emblemático do "Tio Paulo". A partir da análise da cobertura midiática e de seus reflexos no processo judicial, foi possível identificar os desafios e as implicações da influência da mídia no sistema de justiça, evidenciando a necessidade de um olhar crítico e atento para essa relação.

A construção da narrativa midiática em torno do caso "Tio Paulo" demonstrou como a busca incessante por audiência e a espetacularização dos fatos podem levar a distorções da realidade e à formação de um clima de pré-julgamento, comprometendo a presunção de inocência e o direito à ampla defesa da acusada. A viralização do vídeo e a linguagem sensacionalista empregada pela mídia contribuíram para a demonização de Erika, fomentando um clima de ódio e preconceito que dificultou a possibilidade de um julgamento justo e imparcial.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva de Erika Nunes revelou a fragilidade da fundamentação jurídica e a possível influência da opinião pública, amplificada pela cobertura midiática, no processo judicial. A utilização da garantia da ordem pública como justificativa para a prisão, em um caso que não apresentava risco concreto à sociedade, evidenciou a necessidade de uma aplicação mais criteriosa e cautelosa das medidas cautelares, especialmente a prisão preventiva.

O estudo também demonstrou como a mídia, ao construir narrativas e selecionar os fatos que serão noticiados, exerce um poder considerável na formação da opinião pública sobre o caso, o que pode influenciar, ainda que inconscientemente, a atuação dos agentes do sistema de justiça. A pressão popular por uma justiça punitivista e imediatista, amplificada pela mídia, pode levar a um ativismo judicial, no qual juízes e promotores se sentem compelidos a tomar

decisões que satisfaçam o clamor público, mesmo que essas decisões não estejam estritamente amparadas pela lei e pelas provas.

Diante dos desafios e riscos inerentes à relação entre mídia e justiça, a presente pesquisa propôs algumas soluções para mitigar os efeitos negativos da influência midiática no sistema de justiça. A educação midiática e jurídica da população, o estabelecimento de limites éticos para a cobertura midiática de casos judiciais, o fortalecimento da independência judicial, a transparência e a comunicação eficazes, e a responsabilização da mídia por seus atos são medidas essenciais para garantir a imparcialidade e a justiça nas decisões judiciais.

Em suma, o caso "Tio Paulo" serve como um alerta sobre os perigos da influência midiática no sistema de justiça. A busca por justiça não pode se transformar em um espetáculo midiático, no qual a verdade e a imparcialidade são sacrificadas em nome da audiência e do lucro. É fundamental que a sociedade, a mídia e o sistema de justiça trabalhem em conjunto para garantir que os princípios do devido processo legal sejam respeitados, e que a justiça seja feita de forma justa e equilibrada, independentemente da pressão popular ou da cobertura midiática.

A liberdade de imprensa e de expressão são pilares fundamentais da democracia, mas devem ser exercidas com responsabilidade e ética, em respeito aos direitos individuais e à busca pela verdade. A mídia tem o poder de informar, educar e mobilizar a sociedade, mas também pode ser utilizada para manipular, distorcer e prejudicar. Cabe a cada um de nós, como cidadãos e consumidores de informação, exercer nosso senso crítico e exigir que a mídia cumpra seu papel social de forma responsável e comprometida com a verdade e a justiça.

Somente assim poderemos construir um sistema de justiça mais forte, independente e capaz de garantir a todos um julgamento justo e imparcial, livre das influências externas e das paixões momentâneas. Afinal, como afirmou Rui Barbosa, "a justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta".

Referências bibliográficas:

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 941, p. 177-197, mar. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENEDETI, Patrícia. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: uma análise da percepção dos jurados sobre a cobertura jornalística de crimes dolosos contra a vida**. 2023. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL URGENTE. Mulher leva homem morto para pegar empréstimo no banco. **YouTube**, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://youtu.be/4i5N4Ata3D8>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CAMARGO, C. G. A influência da mídia na opinião pública acerca do Poder Judiciário. **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, p. 115-135, 2012.

CAPRA, Matheus Alves. O caso 'Tio Paulo' e a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406623/tio-paulo-e-a-prisao-preventiva-para-a-garantia-da-ordem-publica>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CIARELLI, Gustavo; AVILA, Marcos. A influência da mídia e da heurística da disponibilidade na percepção da realidade: um estudo experimental. **Revista de Administração Pública - RAP**, v. 43, n. 3, p. 541-562, 2009.

CUNHA, Rachel Assad da. Decisão que decretou a prisão preventiva no processo nº **0808879-88.2024.8.19.0204**. Rio de Janeiro: 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, 18 abr. 2024.

DALLA, Humberto; TEBET, Diogo. Processo penal e ativismo judicial: Supremo Tribunal Federal e a proteção à dignidade humana. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Mídia e Poder Judiciário: entre transparência e coerência**. São Paulo: Editora Atlas, 2020. 300 p.

FACCHI JUNIOR, Edson Luiz. **Processo penal como espetáculo midiático e a necessidade do resgate das garantias individuais do acusado**. 2022. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2022.

FLORES, Maurício Pedroso. O discurso midiático entre a construção da justiça e a desconstrução do direito. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria / RS, 2013, p. 450-464, 6 jun. 2013. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 18 mar. 2024.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HARTMANN, S. E. S. **Ativismo judicial**. Disponível em: <https://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/secin2017/secin2107/paper/viewFile/450/295>. Acesso em: 5 out. 2024.

JOVANOVIČH, Eliane Maria da Silva; CAVALCANTE, Lidia Eugenia. O acesso a informação jurídica: compartilhamento nas mídias sociais. **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, n. 45, p. 535-548, 2020. Disponível em: <http://portaljuridico.wixsite.com/site>. Acesso em: 5 out. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>.

MONTEIRO, C. D. “Pebas” e “vagabundos”: A representação midiática de criminosos no programa DF Alerta. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 13, n. 3, p. 827–848, 10 set. 2020.

NOVAES, Flávio Avelino de; MACHADO, Igor Caires. O poder judiciário e a mídia: desconexão e consequências. **Governança e Legitimidade em Sistemas de Justiça**, 2020.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, jan./abr. 2011, p. 51-61.

TIO PAULO: Fantástico tem acesso a imagens inéditas do caso da mulher que levou homem morto para conseguir empréstimo. **G1**, 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/21/tio-paulo-fantastico-tem-acesso-a-imagens-ineditas-do-caso-da-mulher-que-levou-homem-morto-para-conseguir-emprestimo.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2024.

VERBICARO, C. **Mídia e Justiça: um estudo sobre o impacto da opinião pública nas decisões judiciais**. 2018.

VIALI, Flávia Catarina Alves; SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta. Mídia e a influência nas decisões judiciais. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXVIII, n. 000149, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/midia-e-influencia-nas-decisoes-judiciais>. Acesso em: 21 mar. 2024.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Conjuntura**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. O ativismo judicial em matéria penal e sua relação com o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 144, p. 331-349, jun. 2018.

MELHOR DA TARDE. Aconteceu na Semana: Reveja imagens sobre o caso "Tio Paulo". **YouTube**, 27 abr. 2024. Disponível em: <https://youtu.be/wfhDt16nk1U>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RIBEIRO, Denis. **Mídia e sistema penal: entre o espetáculo e a barbárie**. 2018.

ROCHA, Marília; ROSENZWEIG, Patrícia. A mídia e a formação da opinião pública. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2016.

SBT NEWS. "Tio Paulo": mulher que levou cadáver em banco presta depoimento | Primeiro Impacto (17/04/24). **YouTube**, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://youtu.be/m2QRxT0l2No>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SILVA, Carlos Daniel Targino da. Caso Tio Paulo e dono da Porsche: análise sobre prisão preventiva e o racismo estrutural no Brasil. **Jornal Jurid**, 2023. Acesso em: 29 ago. 2023.

SOUZA, Iara Rabelo de. A opinião pública e o processo judicial em tempos de fake news. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 2, n. 44, p. 1-29, abr./jun. 2019.

VIALI, Loriane; SANTOS, Patrícia. O papel da mídia na (des)construção da imagem do Poder Judiciário. **Revista da ESMESC**, v. 17, n. 23, p. 101-122, 2010.